

## **Procuradoria Juridica**

### **LEI Nº 1.822 DE, 01 DE JULHO DE 2026.**

#### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DAS CIDADES DE BONITO/MS – CONCIDADE/BONITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA CRIAÇÃO E FINALIDADE**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal das Cidades de Bonito/MS – CONCIDADE/BONITO, órgão colegiado de natureza permanente, deliberativa, consultiva, fiscalizadora e propositiva, vinculado ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de formular, acompanhar, avaliar e propor diretrizes para a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 2º O CONCIDADE/BONITO atuará em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e nas diretrizes do Conselho das Cidades instituído pelo Decreto Federal nº 5.790, de 25 de maio de 2006.

Art. 3º Constituem objetivos do Conselho:

I – promover a gestão democrática da cidade;

II – assegurar a participação da sociedade civil na formulação, execução e fiscalização das políticas urbanas;

III – acompanhar a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IV – promover a integração das políticas de habitação, saneamento ambiental, mobilidade urbana, planejamento territorial, regularização fundiária e meio ambiente;

V – contribuir para o desenvolvimento sustentável do Município.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal das Cidades:

I – propor diretrizes, programas, instrumentos e prioridades para a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II – acompanhar e avaliar a execução das políticas municipais de:

- a) habitação;
  - b) regularização fundiária;
  - c) saneamento básico;
  - d) mobilidade urbana;
  - e) planejamento territorial;
  - f) desenvolvimento urbano sustentável;
- III – emitir pareceres, recomendações e resoluções sobre matérias relacionadas ao desenvolvimento urbano;
- IV – acompanhar a elaboração, revisão e implementação do Plano Diretor Municipal;
- V – propor mecanismos de participação popular na gestão urbana;
- VI – promover estudos, debates, audiências públicas, seminários e conferências municipais das cidades;
- VII – acompanhar a aplicação do Estatuto da Cidade e da legislação urbanística municipal;
- VIII – estimular a criação de mecanismos de controle social e transparência da gestão urbana;
- IX – convocar e organizar a Conferência Municipal das Cidades;
- X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI – exercer outras atribuições correlatas ao desenvolvimento urbano municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 5º O Conselho Municipal das Cidades será composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, observando-se a gestão democrática e o equilíbrio entre os segmentos.

Art. 6º O Conselho será constituído por 15 (quinze) membros titulares e respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I – Representantes do Poder Público Municipal (08 membros):

- a) 02 representantes do Departamento Municipal de Regularização Fundiária – DEMURF;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- e) 01 representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- f) 01 representante da Procuradoria Geral do Município;

g) 01 representante do Poder Legislativo Municipal;

II – Representantes da Sociedade Civil (07 membros):

a) 02 representantes de associações de moradores;

b) 01 representante de entidades profissionais ligadas ao urbanismo, engenharia, arquitetura ou agrimensura;

c) 01 representante do setor empresarial da construção civil, comércio ou desenvolvimento urbano;

d) 01 representante de instituição de ensino superior ou técnico;

e) 01 representante de organizações não governamentais ou entidades ambientais;

f) 01 representante de movimentos sociais ligados à habitação ou regularização fundiária.

Art. 7º Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 8º A participação no Conselho será considerada serviço público relevante, não remunerada.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 9º O Conselho terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Vice-Presidência;

IV – Secretaria Executiva;

V – Câmaras Técnicas e Comissões Temáticas.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos entre os membros do Conselho para mandato de 02 (dois) anos.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á:

I – ordinariamente, uma vez por mês;

II – extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 12. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, observando-se quórum mínimo de metade mais um dos seus integrantes.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DAS CIDADES**

Art. 13. A Conferência Municipal das Cidades constitui instância máxima de participação social nas

questões relacionadas ao desenvolvimento urbano do Município.

Art. 14. Compete à Conferência Municipal das Cidades:

I – avaliar a política municipal de desenvolvimento urbano;

II – propor diretrizes para atuação do Conselho Municipal das Cidades;

III – eleger representantes para as conferências estaduais e nacionais, quando convocadas;

IV – deliberar sobre temas estratégicos para o desenvolvimento urbano sustentável do Município.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. O Poder Executivo Municipal fornecerá suporte administrativo, técnico e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 16. O Conselho elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOSMAIL RODRIGUES**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Giulia Menezes da Silva